



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004820-34.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é apelado EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1004820-34.2024.8.26.0445
APELANTE Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S.A.
APELADO Eduardo Nascimento da Silva
COMARCA Pindamonhangaba- 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.326

EMENTA — Ação cominatória com pleitos indenizatórios cumulados. Serviço de entregas por meio de aplicativo. IFood. Contrato que autorizava o descredenciamento do entregador no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Ação improcedente. Recurso provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação proposta por entregador com o fim de obrigar operadora do serviço de transporte mediante aplicativo a restabelecer o seu cadastramento e lhe pagar indenização por danos materiais e morais decorrentes do desligamento.

A ré apela e, após pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso, insiste na improcedência da ação e, secundariamente pede seja reduzido o valor da indenização por danos morais e alterado o critério de fixação da verba honorária.

Para tanto ela afirma que ao se cadastrar na plataforma os usuários aceitam os termos de uso e condições gerais para entregadores, sendo que *“cabe ao iFood a liberdade de aceitar ou não o contrato e a manutenção dele”,* e que *“qualquer das partes pode rescindir o contrato motivadamente, sem ônus e sem justificativa, quando houver descumprimento dos termos e condições.”.*

A recorrente acrescenta que o autor foi descredenciado porque *“o iFood verificou registros de que a parte autora alongou suas rotas de forma artificial, através de algumas distorções que essa fraude causa, como: velocidade elevada, ganhos expressivos, distância percorrida maior que a esperada e diminuição de horas trabalhadas”,* ocorrências comprovadas na peça de defesa.

Ela salienta, a propósito, que a prova não poderia ser outra que não os registros dos dados dos entregadores que utilizam a plataforma, que o bloqueio se deu em exercício regular de direito e que a sentença desconsiderou os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

Assim, a recorrente assevera que, tendo o entregador o dada causa ao bloqueio, descabida se mostrava qualquer indenização e que, ademais, danos materiais e lucros cessantes nem ficaram comprovados, tampouco o suposto danos morais, sendo, de todo modo, exagerado o valor a tal título concedido, o que impõe a sua redução.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que o

autor, motorista/ entregador parceiro do IFood, teve sua conta bloqueada de forma abrupta e sem prévio aviso e justificativa.

O autor asseverou que embora tivesse tentado obter maiores informações sobre o ocorrido e realizado registro formal junto à ré, não obteve qualquer esclarecimento, mas apenas respostas genéricas.

Sob tal exposição o demandante requereu fosse a ré compelida a reativar o seu cadastro, assim como indenizar lucros cessantes e danos morais decorrentes daquele fato.

A ré, em defesa, após discorrer sobre seu modelo de negócio e salientar que ao caso não se aplicava o Código de Defesa do Consumido, informou que o contrato foi rescindido porque o autor *“praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do IFood, notadamente na tentativa de fraudar a plataforma”*.

Assim, ela esclareceu que que foram registradas em seu sistema ocorrências de *“rota alongada”*, situação em que o *“entregador alonga rotas de forma artificial, através de algumas distorções que essa fraude causa, como: velocidade elevada, ganhos expressivos, distância percorrida maior que a espera e diminuição de horas trabalhadas”*.

A requerida explicou que *“as rotas de entrega são divididas em duas etapas. A primeira etapa vai desde o momento em que o entregador aceita o pedido, até ele chegar no estabelecimento parceiro. A segunda etapa vai desde a coleta do item no estabelecimento parceiro até a entrega no endereço do pedido.”*, sendo que na primeira etapa normalmente não há pagamento pelo iFood, o que só ocorrerá se o percurso exceder 4 quilômetros, de modo que com o alongamento artificial de rotas há o pagamento da primeira etapa.

O autor apresentou réplica e, ao final, o Juiz julgou procedente a ação.

Não se pode, contudo, abonar tal desfecho.

Afinal, o fato objetivo é que a demandada provou por meio da exibição das chamadas telas sistêmicas, isto é, dos registros lançados no seu sistema digital, que o bloqueio se deu por conta da constatação de que o autor apresentou comportamento inadequado em diversas rotas identificadas como rota alongada, tendo trazido print da tela sistêmica que apontava como causa de bloqueio “rota alongada”. (fls. 145/147).

Note-se ter a demandada esclarecido em que consistia a alegada rota alongada.

O autor, de seu turno, ao apresentar réplica não impugnou especificadamente as telas sistêmicas, afirmou que embora a demandada tenha alegado mau uso da plataforma, ela *“não trouxe aos autos quais os fatos poderiam ter configurado o alegado mau uso”* e que a alegação de rota alongada causa estranheza, pois *“o próprio aplicativo demanda a rota e o requerente seguia fielmente os termos/rotas do aplicativo”*, que sempre andava na velocidade da via, não tendo a demandada se desincumbido de seu ônus probatório, pois não indicou os fatos que justificavam mau uso, tampouco os comprovou.

Ora, o autor não impugnou especificadamente as telas sistêmicas, tampouco negou que o ID, ou seja, número de identificação do entregador, que evidentemente não lhe era desconhecido, que constava no “print” apresentado pela ré, correspondia ao seu número de identificação.

Ocorre, que respeitado o entendimento do sentenciante, as telas sistêmicas bem apontavam o motivo pelo qual houve o bloqueio.

Note-se que motivo não havia para se negar fé àqueles informes, eis que o artigo 425 Código de Processo Civil

textualmente confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos *“extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”*.

Não se podia abonar, portanto, a alegação de que a demandada não indicou o motivo do bloqueio, tampouco que deixou de dar prova do ocorrido.

O chamado alongamento de rota caracterizava evidente infração contratual e comprometia a confiabilidade do serviço de entregas por meio de aplicativo, além de gerar prejuízos à plataforma e seus usuários.

A gravidade daquela sorte de conduta tornava compreensível o fato de o contrato autorizar a operadora naqueles casos a descredenciar o entregador, sem a necessidade de aviso prévio.

Aliás, os Termos e Condições de Uso IFood para Entregadores, com o qual o autor anuiu ao se cadastrar na plataforma, dispunha que em *“O iFood poderá impedir, suspender, inativar ou desativar, de forma temporária ou definitiva, o acesso do Entregador ou Entregadora à Plataforma em caso de fraude, sem necessidade de qualquer comunicação prévia, além de poder agir judicial ou extrajudicialmente contra os envolvidos na fraude em questão”* (fls. 124).

De se ver, portanto, que conforme previsão contratual o aviso prévio era desnecessário naquela situação, disposição essa em nada ofensiva ao direito positivo e com a qual o autor concordou.

Consigne-se que os termos e condições de uso não apresentavam cláusulas ambíguas ou contraditórias, não havendo que se falar, destarte, em interpretá-las de modo mais favorável ao aderente.

Ante tal contexto não apresentava relevo a

alegação de que o autor não foi notificado previamente e recebeu respostas genéricas por parte da demandada por ocasião do descredenciamento, eis que tal questão ficou superada com a propositura da ação e apresentação de defesa, ocasião em que a ré apontou os motivos pelos quais descredenciou o motorista.

A ausência de aviso prévio de modo algum significava ter sido suprimido o direito de o motorista se defender, mas sim que haveria de fazê-lo posteriormente, nada havendo de irregular em tal regime porque em casos tais há o que a doutrina denomina de “*contradditorio posticipato*” ou “*differito*”.

Isto é, a garantia do contraditório não é abolida, mas tão só postergada para depois do ato, tal como ocorre no processo civil, conforme registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Logo, na espécie não se havia de reputar irregular sob o aspecto formal ou mesmo injustificado o desligamento do autor, o que só ocorreu porque ele violou as regras básicas da parceria.

A ação havia de ser julgada improcedente, portanto, desfecho que agora se oferece em substituição ao da sentença e em nada abalado pela alusão do recorrido a princípios e dispositivos legais e constitucionais.

Ante tal desfecho o autor passa a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC em 10% do valor dado à causa.

Dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR